



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0025080-90.2010.815.0011

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Antônio Severino Evangelista

**ADVOGADOS** : Carlos Antônio de Araújo Bonfim

**EMBARGADO** : Metlife- Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada

**ADVOGADO** : Tânia Vainsencher

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Verificada contradição quanto à fixação de honorários advocatícios – Sucumbência recíproca proporcional – Art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ – Acolhimento parcial com efeito integrativo.

– Havendo contradição no acórdão quanto à alteração dos ônus de sucumbência, diante do provimento parcial dos embargos, sana-se o vício por meio de novos embargos de declaração.

– Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21, caput)

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para efeitos meramente integrativos, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos, por **ANTÔNIO SEVERINO EVANGELISTA** inconformados com o v. acórdão de fls. 517/526, no qual foi determinado os honorários e as custas processuais.

Inconformado, o autor/litigante interpôs embargos de declaração sustentando existir contradição no corpo da decisão, qual seja, a condenação em parte maior dos honorários advocatícios, tendo este decaído em parte mínima.

É o que basta a relatar.

## VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a contradição do r. acórdão, que não fixou corretamente o percentual relativo aos honorários advocatícios, uma vez que houve a sucumbência recíproca mas tendo este decaído em parte mínima.

Assite razão ao recorrente.

É que perlustrando os autos, vê-se contradição em relação à fixação de honorários advocatícios, pois o acórdão embargado deu provimento parcial à apelação, dividindo o percentual dos honorários em 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) invertendo a ordem daquele que decaiu em parte menor.

Configurada a sucumbência recíproca, devem ser compensados as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 21, do Código de Processo Civil, em seu art. 21, e a Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Salienta-se que, consoante reiterada jurisprudência do STJ, o fato de o Autor ser beneficiário da gratuidade judiciária não tem o condão de afastar a compensação de honorários.

É imperioso destacar que, tendo decaído o autor apenas na causa de pedir secundária, deve incidir a regra do art. 21, “*caput*”, os honorários advocatícios e despesas processuais sejam distribuídos e compensados entre as partes impondo-se ao autor na proporção de 30% (trinta por cento) pro autor e 70% (setenta por cento) pelas Seguradoras solidariamente. Ressalvada a condição de beneficiário da gratuidade judiciária do Autor, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Assim, **ACOLHO** em parte os embargos declaratórios, **com efeitos integrativos** para determinar que os honorários advocatícios e despesas processuais sejam distribuídos e compensados entre as partes, na proporção de 30% (trinta por cento) pela parte autora e 70% (setenta por cento) pelas Seguradoras solidariamente. Ressalvada a condição de beneficiária da gratuidade judiciária do Autor, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o

Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*